



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 abril de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.329

Recurso n.º 92.019 - IRPJ - EX.: DE 1985

Recorrente EDITORA CULTRIX LTDA.

Recorrid DRF em SÃO PAULO (SP).

IRPJ - Impugnação caracterizada perempta. Encerrando o processo prova inconteste, que a contribuinte efetivou sua defesa dentro do prazo fixado no art. 15 do Dec. nº 70.235, de 6/3/72, impõe-se o provimento do recurso para reconhecer a tempestividade da reclamação, com consequente determinação para apreciação do mérito da defesa, pela autoridade "a quo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA CULTRIX LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a tempestividade da impugnação e determinar a baixa dos autos à repartição de origem, para apreciação de mérito.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

MORGIO RIBEIRO - RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do pr-sente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AAUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD UL RICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13803/000.306/87-51
RECURSO Nº 92.019
ACÓRDÃO Nº 103-08.329
RECORRENTE: EDITORA CULTRIX LTDA.

R E L A T Ó R I O

Editora Cultrix Ltda., CGC nº 61.153.334/0001-90, se_{diada} em São Paulo (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, de fls. 44/45, recor_{re} a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 49/53, para pleitear a reforma da alu_{dida} decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em revisão sumária levada a cabo na respectiva declaração de rendi_{mentos} do exercício de 1985 (ano-base/84), quando foi verificado que a empresa Editora Cultrix Ltda. deixou de adicionar ao lucro líqui_{do} do exercício, o excedente ao limite de 5% (cinco por cento) admi_{tido} pela legislação como despesa operacional relativamente a quan_{tias} devidas a título de "royalties", pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, ex_{cedente} esse no valor de Cr\$ 30.298.628, como consta do Demonstrativo de lançamento Suplementar de fls. 4. Assim, com fundamento no art. 233 combinado com o preceituado no art. 387, I, ambos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, a empresa retrocitada foi notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no exer_{cício} de 1985 (ano-base/84), no valor correspondente a 209,66 ORTN's e mais os acréscimos legais, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do mesmo RIR/80, conforme Notificação Suplementar de fls. 3, esta baseada no citado Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 4.

3. Não se conformando com imputação sofrida, a empresa Editora Cultrix Ltda. formulou a reclamação de fls. 1/2, acompanhada da documentação de fls. 3 a 27 e 4 (quatro) volumes de

23

recibos, para impugnar a exigência tributária que lhe foi irrogada através da mencionada Notificação Suplementar de fls. 3. De pronto, a defendente discorre sobre a natureza dos pagamentos questionados lembrando que é uma editora, por conseguinte, ditos desembolsos não encerram qualquer característica de "royalties" e assistência técnica e, assim sendo, tais dispêndios operacionais não estão sujeitas ao invocado limite de 5% (cinco por cento) previsto no art. 233 do RIR/80, arrolado como supedâneo da pretensão fiscal. No desiderato de demonstrar seu correto proceder na espécie, a reclamante reporta-se à Relação acostada de fls. 6/27 discriminando as obras editadas e os totais pagos, bem como aos 4 (quatro) volumes de documentação acostada e que no seu entender respalda a argumentação deduzida e ilide a pretensão fiscal, razão pela qual aduz que espera e requer o cancelamento lançamento objeto da Notificação Suplementar de fls. 3.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, dela não tomou conhecimento por considerá-la perempta, consoante decisório de fls. 44/45, sendo que dita decisão está assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Não se conhece da impugnação apresentada intempestivamente. Mantém-se o Lançamento Suplementar decorrente de falta de adicionamento ao lucro líquido da parcela excedente a 5% da receita líquida apurada em conformidade com a legislação vigente."

5. A decisão acima enfocada é que deu origem ao recurso voluntário de fls. 49/53, interposto pela Editora Cultrix Ltda., para contestar dita decisão e pleitear sua reforma. De pronto, cabe assinalar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 10/12/87, conforme "AR" de fls. 48, e a peça recursal foi concretizada em 22/12/87, segundo protocolo lançado no alto da respectiva petição de encaminhamento de fls. 49. A recorrente, de imediato, marca posição contrária ao enquadramento dado de intempestiva para sua reclamação. A propósito, a recorrente argumenta que não procede tal enquadramento, de vez que recebeu a Notificação em



5/5/87 e concretizou sua defesa em 26/5/87, portanto, dentro do prazo legal. Quanto ao mérito, em verdade, repisa a argumentação deduzida na reclamatória, inclusive recordando sua condição de editora, por conseguinte, os valores pagos aos autores, seus representantes ou cessionários, e aos tradutores, não são, e nem de longe podem ser considerados como "royalties", cuja dedução, como despesa operacional, está limitada pelo art. 233 do RIR/80. É de se ressaltar que a recorrente desdobrou os seus argumentos, porém deixam de ser declinadas tendo em vista que a questão fundamental em causa é a tempestividade ou intempestividade da peça reclamantória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe referir que o recurso voluntário sob exame, de fls. 49/53, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre assinalar que nesta fase recursal está em causa única e exclusivamente a problemática da intempestiva ou não da reclamação da interessada, de vez que dita defesa (fls. 1/2) foi considerada como formulada fora do prazo legal pela autoridade singular e, como consequência, não tomou conhecimento de la, como consta do decisório de fls. 44/45, impedindo assim a apreciação do seu mérito.

C) Tendo presente a prejudicial assentada pela autoridade "a quo", no entender do relator, dita decisão da autoridade monocrática deve ser reformada pelas razões declinadas na sequência.



D) Com efeito, como consta do relatório, a Editora Cultrix Ltda., ora recorrente, sofreu lançamento suplementar em razão de revisão efetivada na sua declaração de rendimentos do exercício de 1985 (ano-base/84), quando foi constatado falta de adicionamento ao lucro líquido, do excedente ao limite de 5% (cinco por cento) admitido como despesa operacional relativamente a quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenções ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, excedente esse no valor de Cr\$ 30.298.628, como consta do Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 4. Assim, a Editora Cultrix Ltda. foi lançada para pagar imposto de renda pessoa jurídica, no valor correspondente a 209,66 ORTN's e mais acréscimos legais, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, sendo que a tributação levantada foi com fundamento no art. 233 combinado com estabelecido no art. 387, I, ambos do RIR/80, conforme Notificação Suplementar 3, datada de 15/04/87.

E) Ora, examinado detidamente o processo, verifica-se que a impugnação da interessada foi caracterizada como intempestiva pela autoridade "a quo" como consequência direta da data lançada no respectivo "AR" quando do recebimento, pela destinatária, da correspondência que lhe diz respeito (Notificação Suplementar de fls. 3, emitida em 15/04/87), sendo cravada, equivocadamente, a data de 5/4/87. Como foi referido linhas atrás, dita Notificação Suplementar foi emitida em 15/04/87, por conseguinte, jamais poderia ter sido recebida na data indicada de 5/4/87. Demais, e para liquidar de vez essa questão, basta examinar dito "AR" quando se constatará que a respectiva correspondência foi postada na E.C.T., Ag. Ipiranga, na cidade de São Paulo (SP), na data de 5/5/87, segundo carimbo lançado nele. Assim, de forma incontestada, a reclamatória de fls. 1/2, protocolada em 26/05/87, é tempestiva. De consequência, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para declarar tempestiva a impugnação da interessada, com determinação de remessa dos autos à DRF de origem para apreciação do seu mérito.



F) Finalmente, tendo em mira boa ordem processual, cabe estranhar a posição em que se encontra o "AR" correspondente à Notificação Suplementar de fls. 3, precisamente, grampeado na capa do processo, ao invêz de estar entranhado no processo, o que deve ser providenciado pela autoridade preparadora, antes de qualquer outra providência.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 49/53, para reconhecer como tempestiva a reclamação de fls. 1/3, com consequente determinação para apreciação do seu mérito pela autoridade singular.

Brasília-DF., em 11 de abril de 1988.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR.